SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2674235 - RS (2024/0226460-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	GUILHERME VALLE BRUM - RS064317
AGRAVADO	:	CARLOS ANTONIO GRANDO
ADVOGADOS	:	ARTUR ANTONIO GRANDO - RS080935
		JANDARA CHRISTINE MIOTTO DOS SANTOS - RS103627
		RONALDO MATHEUS PHILIPPSEN - RS115388
		EDUARDA DOS SANTOS KNOB - RS126099
		ISABELI CÔCCO TONELLO - RS124606
INTERES.	:	RICARDO DOS SANTOS
INTERES.	:	DOUGLAS CARVALHO DE AZAMBUJA
INTERES.	:	VALDECIR ANTONIO SLONGOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. VINCULAÇÃO AO CRÉDITO EXEQUENDO. OUTROS CRÉDITOS INSCRITOS. INSUFICIÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PENHORA. DESCONSTITUIÇÃO.

1. A ausência de exame, pelo tribunal de origem, do conteúdo do art. 184 do CTN — mesmo após a oposição de embargos de declaração — atrai a incidência da Súmula 211 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial nesse ponto.

2. A Lei Complementar n. 118/2005 alterou o art. 185 do CTN para antecipar o marco temporal da presunção de fraude à execução fiscal: o que antes exigia citação válida no processo executivo passou a se configurar, desde a inscrição do crédito tributário, em dívida ativa.

Documento eletrônico VDA59412878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:10:43
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: cf2e3a61-733d-4b2c-a0e5-047ece54dc6e

3. Essa antecipação, porém, não desvincula a presunção de fraude do crédito objeto da execução fiscal em curso, pois a reforma legislativa alterou quando a fraude se presume, não em relação a qual crédito ela opera.

4. A ineficácia decorrente do reconhecimento da fraude à execução aproveita exclusivamente ao exequente daquela ação específica, uma vez que tal efeito confirma que o instituto está estruturalmente vinculado a um processo executivo e a um crédito determinados.

5. A existência de outros créditos tributários inscritos em dívida ativa em nome do executado — que não sejam objeto da execução fiscal em análise — não autoriza o reconhecimento da fraude à execução no âmbito desse processo, considerando que cada crédito responde por sua própria execução.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59412878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:10:43
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: cf2e3a61-733d-4b2c-a0e5-047ece54dc6e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2674235 - RS (2024/0226460-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	GUILHERME VALLE BRUM - RS064317
AGRAVADO	:	CARLOS ANTONIO GRANDO
ADVOGADOS	:	ARTUR ANTONIO GRANDO - RS080935
		JANDARA CHRISTINE MIOTTO DOS SANTOS - RS103627
		RONALDO MATHEUS PHILIPPSEN - RS115388
		EDUARDA DOS SANTOS KNOB - RS126099
		ISABELI CÔCCO TONELLO - RS124606
INTERES.	:	RICARDO DOS SANTOS
INTERES.	:	DOUGLAS CARVALHO DE AZAMBUJA
INTERES.	:	VALDECIR ANTONIO SLONGOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. VINCULAÇÃO AO CRÉDITO EXEQUENDO. OUTROS CRÉDITOS INSCRITOS. INSUFICIÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PENHORA. DESCONSTITUIÇÃO.

1. A ausência de exame, pelo tribunal de origem, do conteúdo do art. 184 do CTN — mesmo após a oposição de embargos de declaração — atrai a incidência da Súmula 211 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial nesse ponto.

2. A Lei Complementar n. 118/2005 alterou o art. 185 do CTN para antecipar o marco temporal da presunção de fraude à execução fiscal: o que antes exigia citação válida no processo executivo passou a se configurar, desde a inscrição do crédito tributário, em dívida ativa.

3. Essa antecipação, porém, não desvincula a presunção de fraude do crédito objeto da execução fiscal em curso, pois a reforma legislativa alterou quando a fraude se presume, não em relação a qual crédito ela opera.

4. A ineficácia decorrente do reconhecimento da fraude à execução aproveita exclusivamente ao exequente daquela ação específica, uma vez que tal efeito confirma que o instituto está estruturalmente vinculado a um processo executivo e a um crédito determinados.

5. A existência de outros créditos tributários inscritos em dívida ativa em nome do executado — que não sejam objeto da execução fiscal em análise — não autoriza o reconhecimento da fraude à execução no âmbito desse processo, considerando que cada crédito responde por sua própria execução.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão que não admitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, o qual desafia acórdão assim ementado (e-STJ fl. 441):

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIROS. LIBERAÇÃO DA PENHORA SOBRE O IMÓVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA ANTERIOR AO REDIRECIONAMENTO DA COBRANÇA.
> Com a entrada em vigor da Lei nº 118/2005, que alterou o disposto no art. 185 do CTN, restou afastada a necessidade da existência de um processo em curso para que se configure a fraude à execução.
> Na seara tributária, a alienação de patrimônio pelo executado, desde que posterior à inscrição regular do débito em dívida ativa, já é o suficiente à caracterização do instituto da fraude à execução. Caso concreto em que não resta configurada fraude à execução, já que a alienação se deu anteriormente à inscrição em dívida ativa, apesar de ter sido levada a registro posteriormente.
> A existência de contrato de promessa de compra e venda firmado antes da inscrição em dívida ativa, aliado a outros elementos, como o pagamento das guias de IPTU, a assunção de parcelas do contrato de alienação fiduciária, emissão da guia de ITBI, pedido de instalação de rede de água e energia elétrica no local e assinatura de contrato de empreitada para construir no local, são suficientes ao afastamento da suposta fraude à execução e, mais, à demonstração da boa-fé do adquirente. Enunciado n. 84 das Súmulas do STJ.
> APELAÇÃO DESPROVIDA.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 473/478) nos termos da seguinte ementa:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIROS. LIBERAÇÃO DA PENHORA SOBRE O IMÓVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA ANTERIOR AO REDIRECIONAMENTO DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DESCRITOS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO À REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.
> [...]
> Débitos que não estão em cobrança na execução fiscal não se prestam ao reconhecimento, neste processo, de fraude à execução.
> Rediscussão da matéria que deve ser travada na via própria, para a qual não se prestam os aclaratórios.
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

No recurso especial (e-STJ fls. 489/505), o recorrente aponta violação do art. 184 do CTN, alegando que o dispositivo "não tem como condição de sujeição do patrimônio disponível do devedor a prévia inscrição na dívida ativa, mas, sim, a existência dos créditos" (e-STJ fl. 504).

Sustenta, também, ofensa ao art. 185 do CTN. Argumenta que "a negociação foi feita quando já existiam créditos inscritos em dívida ativa, além do que se discute neste processo, e, pois, não há como deixar de reconhecer que não se teria como considerá-la, simultaneamente, fraudulenta em relação aos demais e lisa em relação a este" (e-STJ fl. 504).

As contrarrazões foram oferecidas.

O recurso especial não foi admitido (art. 1.030, V do CPC/2015) em razão da incidência da Súmula 7 do STJ (e-STJ fls. 526/529), o que ensejou a interposição do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 541/543).

A contraminuta foi apresentada.

O agravo foi conhecido para não se conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 566/570), contudo, essa decisão foi reconsiderada após a interposição de agravo interno, tendo sido tornada sem efeitos (e-STJ fls. 595/597).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, por entender que estão preenchidos os pressupostos legais para o conhecimento do agravo e do próprio recurso especial, submeto o presente feito diretamente ao Colegiado, conforme faculta o art. 1.042, § 5º, do CPC/2015.

Na origem, cuida-se de embargos de terceiro adquirente de imóvel objeto de iminente penhora em execução fiscal ajuizada contra o alienante, visando afastar o reconhecimento da fraude à execução fiscal e impedir a constrição do bem, ao argumento de que a aquisição foi de boa-fé, antes da inscrição em dívida ativa do crédito tributário objeto do feito executivo.

Em primeiro grau, o pedido foi julgado procedente para afastar a fraude à execução fiscal (e-STJ fls. 368/373).

O Tribunal de origem manteve a sentença nos seguintes termos (e-STJ fls. 438/440):

> Da exegese da transição legislativa do artigo em comento, tem-se que, com a alteração da parte final da redação originária, "em fase de execução", foi suprimida a exigência de que para a configuração da fraude existisse execução em curso.
> Efetivamente, de acordo com a redação originária, entendiam-se aplicáveis à fraude à execução fiscal os mesmos requisitos pertinentes à fraude no processo de execução, prevista no art. 792, do CPC (antes artigo 593), existindo, assim, tratamento equivalente dos institutos.
> No entanto, com as alterações trazidas pela Lei nº 118/2005, aflorou manifestamente a diferença quanto à operação de ambos os institutos, uma vez que para a configuração da fraude à execução fiscal restou afastada a necessidade da existência de um processo de execução em curso, bastando a inscrição do crédito em dívida ativa, com a ultimação do processo administrativo, ou seja, foi antecipado o termo de presunção de fraude.
> Nesse sentido, a propósito, a preleção do processualista Humberto Teodoro Júnior:
> [...]
> Portanto, na seara tributária, a alienação de patrimônio pelo executado, desde que posterior à inscrição regular do débito em dívida ativa, é pressuposto para a caracterização do instituto da fraude à execução, salvo quando houver reservado outros bens suficientes para a satisfação da dívida inscrita.
> No caso, a execução fiscal é referente a créditos de IPVA ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Sul contra Anderson de Azevedo Salomão. A inscrição em dívida ativa ocorreu em 30/01/2016.
> O contrato de promessa de compra e venda do imóvel foi assinado pelas partes em 19/12/2014 (Evento 3, PROCJUDIC1, fls. 20 a 23).
> Quando da aquisição do imóvel, não havia qualquer inscrição de dívida contra o executado. Na matrícula, o único ônus existente era um contrato de alienação fiduciária mantido com a Caixa Econômica Federal, cujas parcelas restantes, inclusive, foram assumidas pelo ora embargante, que recebeu a carta para averbação do cancelamento do gravame (Evento 3,PROCJUDIC2, fl. 17).
> A partir a assinatura daquele contrato, o embargante passou a arcar com o IPTU da propriedade (Evento 3, PROCJUDIC2, fls. 19 a 24), além de haver

> requerido a instalação de rede de energia elétrica e água no imóvel (Evento 3, PROCJUDIC2, fl. 03 e 06 a 12).
> Houve, ainda, emissão de guia de ITBI em 2015, na tentativa de realizar a transferência do imóvel (Evento 3, PROCJUDIC2).
> Por fim, e talvez a mais importante prova, o embargante firmou em abril de 2015 contrato de empreitada global para realizar no terreno obra de construção de um prédio comercial(Evento 3, PROCJUDIC2, fls. 25 a 34).
> Através de embargos de terceiro, não se assegura apenas a propriedade dos bens, mas também a posse que, conforme se verifica dos diversos elementos de prova contidos nos autos, restou consolidada logo após a assinatura da promessa de compra e venda.
> Cabe ressaltar que, ao que tudo indica, a propriedade somente não foi transmitida no registro de imóveis em razão da pendência de quitação do contrato de alienação fiduciária, bem como por, posteriormente, terem sido averbados outros ônus em desfavor do devedor originário.
> A existência de contrato de promessa de compra e venda firmado antes da inscrição em dívida ativa, somado a outras provas colhidas durante a instrução, é suficiente para descaracterizar a suposta fraude à execução, demonstrando, ainda, a boa-fé do adquirente, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
> [...]
> Dessa forma, imperiosa a manutenção da sentença em que reconhecida a inexistência de fraude e, por conseguinte, a desconstituição da penhora.
> Considerando que foi reconhecida a responsabilidade do embargante/apelado pelo pagamento da verba honorária, deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC.

No julgamento dos embargos de declaração, acrescentou (e-STJ fl. 475):

> Embora haja várias inscrições em dívida ativa em nome do executado que foram realizadas anteriormente à aquisição do imóvel pelo terceiro embargante, a análise da fraude à execução neste juízo deve ser limitada ao débito que gerou a execução fiscal em debate.
> O reconhecimento neste processo de que não há fraude à execução se limita ao crédito em cobrança na execução fiscal de nº 5004429-41.2016.8.21.0021 (anterior nº 021/1.16.0003886-9), não produzindo a coisa julgada efeitos em relação aos demais, os quais devem ser cobrados em execução própria.
> Deste modo, pretendendo alteração do julgado, deverá a parte valer-se dos meios próprios a tanto, que não os embargos de declaração, que não se mostram adequados para a reforma da decisão, já que são recursos de integração e não de substituição.

Pois bem.

De partida, cumpre esclarecer que a violação ao art. 184 do CTN e a respectiva tese, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foram efetivamente examinados pelo Tribunal de origem, carecendo o recurso especial, no ponto, do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ.

No mais, o recorrente sustenta violação ao art. 185 do CTN, defendendo o reconhecimento da fraude à execução fiscal ao argumento de que a alienação do bem imóvel ocorreu quando já existiam outros créditos tributários inscritos em dívida ativa em nome do executado.

O aludido dispositivo de lei federal está suficientemente prequestionado, razão pela qual conheço do recurso especial.

A controvérsia a ser dirimida nestes autos trata da possibilidade de reconhecimento de fraude à execução fiscal quanto à alienação de bem imóvel após a inscrição em dívida ativa de créditos tributários que não são objeto da execução fiscal a que estão vinculados estes embargos de terceiro.

A fraude à execução é instituto de natureza processual que visa garantir a constrição, ao processo executivo, de bem envolvido em atividade de diminuição patrimonial fraudulenta capaz de frustrar a própria atividade jurisdicional executiva.

As hipóteses legais configuradoras da fraude à execução estão elencadas no Código de Processo Civil e também "nos demais casos expressos em lei", consoante dispõe o art. 792, V, do CPC, cláusula geral que contempla a previsão da fraude à execução fiscal de que trata o art. 185 do CTN, cuja redação atual é a seguinte:

> Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu comêço, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)
> Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp n. 118, de 2005)

Esse preceito normativo específico do processo executivo fiscal não esgota a normatização da fraude dessa natureza, nem evidencia, de maneira induvidosa, a norma que está contida em seu texto, de forma que exige interpretação mais detalhada.

A redação original (modificada) desse dispositivo assim dispunha:

> Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa **em fase de execução**. (grifos nossos)
> Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Nesse contexto, é importante destacar que "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal" (REsp 810489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/6/2009, DJe 6/8/2009).

A alteração textual desse dispositivo foi sutil, mas provocou grande alteração no sentido da norma. A nova legislação somente extraiu da parte final do dispositivo o trecho "em fase de execução", porém, modificou seu comando normativo significativamente.

Em uma breve consulta ao processo legislativo que deu origem à Lei Complementar n. 118/2005 nos endereços eletrônicos da Câmara dos Deputados (PLP 72/2003) e do Senado Federal (PLC 70/2003), é possível verificar que se tratou de alteração legislativa que antecipa a presunção de fraude na alienação ou na oneração de bens do devedor tributário, do momento da citação no processo de execução fiscal para o momento de inscrição do crédito em dívida ativa.

As poucas discussões relacionadas à alteração desse dispositivo (art. 185 do CTN), naquela oportunidade, limitaram-se basicamente ao debate sobre a importância do conhecimento do devedor a respeito da dívida no momento da alienação do bem. De um lado, ponderou-se a recomendação da citação para tanto, de outro, argumentou-se que a alteração não acarretaria nenhum prejuízo ou surpresa ao devedor tributário, haja vista a garantia do contraditório e da ampla defesa no âmbito do processo administrativo fiscal.

Estabelecido o preceito normativo atualmente vigente, esta Corte manifestou-se, na sistemática dos recursos repetitivo, para firmar a tese de que, após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005, "basta a inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude" (Tema 290 do STJ). Considerou-se que a simples alienação de bem por sujeito passivo com débito tributário regularmente inscrito em dívida ativa gera presunção absoluta de fraude, salvo se reservados bens suficientes para o pagamento da dívida.

Confira-se, no que interessa, a ementa desse precedente:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO -

> DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.
> 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derrogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.
> [...]
> 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.
> [...]
> 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*. [...]
> 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.
> [...]
> 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.
> (REsp n. 1.141.990/PR, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe de 19/11/2010.)

O voto condutor desse acórdão considerou "escorreito na sua juridicidade a corrente que reconhece que, a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e da nova redação do artigo 185 do CTN, a fraude a execução deve passar a ostentar uma nova disciplina, antecipando-se a presunção de fraude para o momento da inscrição em dívida ativa".

Assim, conforme entendimento desta Corte, "Com a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/2005, tal presunção passou ocorrer da data da inscrição em dívida ativa" (AgRg no REsp 1240398/AL, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/4/2011, DJe de 3/5/2011).

Do que foi acima exposto, verifica-se que a alteração legislativa importou exclusivamente na antecipação do fato jurídico autorizador da presunção de fraude na alienação ou na oneração de bens do devedor tributário, transferindo-o da citação no processo de execução fiscal para a inscrição do crédito em dívida ativa.

Alterou-se apenas o momento a partir do qual presume-se a fraude à execução fiscal, se houver alienação ou oneração de bens e rendas, fixando-o em instante anterior ao início do processo executivo, qual seja, a inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

Antes (à LC n. 118/2005), presumia-se fraudulenta a alienação de bem pelo sujeito passivo a partir da citação em execução fiscal, evento processual que guarda direta relação com a figura do exequente e do executado, e, consequentemente, com o respectivo crédito exequendo.

A meu ver, o mesmo raciocínio deve ser mantido diante da atual redação do art. 185 do CTN, em que pese a alteração legal. A mudança no preceito normativo não tem o condão de alterar a norma jurídica ao ponto de desvincular, do próprio processo executivo e do crédito exequendo, o momento a partir do qual se presume a fraude. A relação entre o objeto da execução e a fraude à execução fiscal permanece.

Para reforçar essa conclusão, indo além das especificidades da fraude fiscal, por carência de regulação legal detalhada, é aconselhável a análise das disposições gerais de direito processual civil, consoante recomenda o art. 1º da Lei n. 6.830/1980, no que não forem contrárias ao art. 185 do CTN.

Daí, interessa o exame do efeito do reconhecimento da fraude à execução, previsto no § 1º do art. 792 do CPC, que tem a seguinte redação:

> § 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente.

De acordo com esse dispositivo, a consequência jurídica do reconhecimento da fraude à execução é a ineficácia do negócio jurídico reputado como fraudulento, o que também se aplica à seara fiscal. O que se reputa relevante para essa apreciação é que esse dispositivo estabelece que essa consequência alcança apenas o exequente, sujeito processual daquele processo de execução. Apenas o exequente será contemplado com a ineficácia da alienação em fraude à execução.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 730,

> CPC) A FIM DE DESCONSTITUIR O TÍTULO EXECUTIVO QUE A FUNDAMENTA.
> 1. Ausente a violação ao art. 535, do CPC, quando o acórdão proferido pela Corte de Origem faz uso de fundamentação suficiente, muito embora não tenha exaurido as teses e artigos de lei levantados pelas partes.
> 2. A teor do art. 185, do CTN, a fraude à execução tributária tem por efeito retirar a eficácia de determinado negócio jurídico perante somente a execução fiscal ajuizada e não desconstituir o negócio jurídico. Por esta razão, a ocorrência de fraude à execução não aproveita à Fazenda Pública em processo onde figura como executada.
> 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
> (REsp n. 1.184.500/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/9/2015, DJe de 18/12/2015.)

Mais uma vez, constata-se a existência de intrínseca vinculação entre o instituto da fraude à execução e o legitimado ativo da execução, agora quanto aos seus efeitos. O único sujeito beneficiado pelo reconhecimento da alienação fraudulenta é o exequente, parte naquele determinado processo executivo que visa a satisfação de um crédito específico.

Além disso, o instituto da fraude à execução é previsão excepcional quanto à normatização da responsabilidade patrimonial, de forma que seu regramento deve ser interpretado de forma estrita.

Sendo assim, a inscrição da dívida ativa que autoriza a presunção da fraude na alienação de bens ou de rendas é a do crédito objeto da execução fiscal em que se discute a constrição do bem, tanto que, se reconhecida, a ineficácia do negócio jurídico apenas aproveita ao exequente, sujeito ativo daquela específica ação executiva.

Sob outro aspecto, a mesma conclusão é alcançada.

A eficácia do negócio jurídico realizado com o terceiro somente pode ser afastada em relação aos débitos inscritos em dívida ativa até então existentes, de maneira que permita a análise das partes sobre seus riscos. O retrato da situação fiscal do alienante é o meio pelo qual o adquirente pode avaliar a segurança jurídica do negócio, a fim de se proteger contra a possibilidade de constrição do bem posteriormente, por exemplo, verificando a existência de reserva de patrimônio pelo alienante, suficiente para adimplir os débitos inscritos em dívida ativa naquele momento, conforme o art. 185, parágrafo único, do CTN.

Nesse contexto, não seria possível admitir que, no âmbito da execução de outro crédito (no caso, o destes autos), cuja inscrição em dívida ativa foi realizada após a alienação do bem, o terceiro adquirente seja prejudicado pela penhora decorrente do reconhecimento da fraude à execução fiscal baseada na existência de outros

créditos tributários, sob pena de se negar vigência à norma do art. 185, parágrafo único, do CTN.

Diante de toda essa digressão, conclui-se que se presume a fraude à execução fiscal se houver a alienação ou a oneração de bens ou de rendas pelo executado após a inscrição regular em dívida ativa do crédito tributário exequendo. A existência de outros créditos tributários inscritos em dívida ativa não autoriza o reconhecimento da fraude à execução no âmbito de execução fiscal que não lhes diga respeito.

Essa conclusão se aplica com precisão ao caso dos autos.

A execução fiscal ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Sul tem por objeto créditos de IPVA inscritos em dívida ativa em 2016. O contrato de promessa de compra e venda do imóvel, no entanto, foi celebrado em 2014, portanto, mais de um ano antes dessa inscrição.

O argumento do Estado recorrente não questiona essa cronologia, mas sustenta que outras inscrições em dívida ativa, anteriores à aquisição, seriam suficientes para configurar a fraude no âmbito *desta* execução. Esse raciocínio, contudo, não resiste à tese firmada: se a presunção de fraude se vincula ao crédito exequendo, e o crédito cobrado nestes autos só foi inscrito após a alienação, não há como reconhecer a fraude à execução fiscal aqui discutida.

Os demais débitos inscritos em nome do executado — anteriores ou posteriores — podem fundamentar reconhecimento de fraude nas respectivas execuções em que forem cobrados, mas não nesta. O resultado, portanto, é a manutenção da sentença que afastou a constrição do imóvel e reconheceu a boa-fé do adquirente.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0226460-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 2.674.235 / RS**

Números Origem: 00094516320198210021 50129628120198210021

PAUTA: 18/08/2026 JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO

Secretária
Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	GUILHERME VALLE BRUM - RS064317
AGRAVADO	:	CARLOS ANTONIO GRANDO
ADVOGADO	:	ARTUR ANTONIO GRANDO - RS080935
ADVOGADOS	:	JANDARA CHRISTINE MIOTTO DOS SANTOS - RS103627
		RONALDO MATHEUS PHILIPPSEN - RS115388
ADVOGADA	:	EDUARDA DOS SANTOS KNOB - RS126099
ADVOGADA	:	ISABELI CÔCCO TONELLO - RS124606
INTERES.	:	RICARDO DOS SANTOS
INTERES.	:	DOUGLAS CARVALHO DE AZAMBUJA
INTERES.	:	VALDECIR ANTONIO SLONGOR

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. FERNANDA FIGUEIRA TONETTO, pela parte AGRAVANTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59444575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 26/08/2026 18:46:05
Código de Controle do Documento: 70598284-8C2C-4824-AC20-86AE1E438D4E